



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111862 - GO (2019/0116811-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ELVES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido indeferido, nos termos do art. 184 do CPP, o pedido da defesa para a realização de nova perícia, por ser desnecessária ao deslinde da causa, diante da clareza do laudo anterior realizado e da possibilidade da oitiva dos peritos em Juízo, com a indicação de que a defesa não apontou prováveis vícios que maculariam o laudo já confeccionado, não há constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

2. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Nefi Cordeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111862 - GO (2019/0116811-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ELVES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido indeferido, nos termos do art. 184 do CPP, o pedido da defesa para a realização de nova perícia, por ser desnecessária ao deslinde da causa, diante da clareza do laudo anterior realizado e da possibilidade da oitiva dos peritos em Juízo, com a indicação de que a defesa não apontou prováveis vícios que maculariam o laudo já confeccionado, não há constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.
2. Agravo regimental improvido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões contidas no recurso ordinário, alegando que houve prejuízo no indeferimento da repetição da realização do exame de confronto balístico, uma vez que a prova não teria sido conclusiva o suficiente, sendo omissa no que se refere às "digitais" constantes no cartucho deflagrado.

Aduz que cada arma possui marcações que são impressas ou marcadas em um cartucho quando ele é disparado. Requer sejam comparadas estas "digitais" do cartucho deflagrado que atingiu a vítima constante do estojo incriminado com estojos padrões para análise comparativa (fl. 548).

Nesses termos, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso ou que seja submetido à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravante reitera as razões contidas no recurso ordinário, alegando que houve prejuízo no indeferimento da repetição da realização do exame de confronto balístico, uma vez que a prova não teria sido conclusiva o suficiente, sendo omissa no que se refere

às "digitais" constantes no cartucho deflagrado.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se (fls. 499-502):

Conforme relatado, busca a defesa o trancamento da ação penal em razão da ineficiência do laudo pericial juntado aos autos.

Da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, extrai-se (fls. 176-177):

[...] Examinando-se o laudo de perícia criminal de exame de confronto microbalístico de fls. 227/237 retira-se que os experts apresentaram toda a metodologia usado para o realço do exame de confronto microbalístico, notadamente a partir do item "5" do laudo. À fl. 235 do laudo consta os resultados do exame de confronto microbalístico realizado, sendo de relevante o seguinte trecho "Ilustração 4 - Fotomicrografia exemplificativa de algumas das coincidências encontradas entre os estojos incriminados EI1, EI2, e os estojos padrões percutidos pela arma de fogo descrita no subitem 3.1. Na imagem: estajo incriminado EI2 x estajo EP3 e EI1 x estajo padrão EP3".

Assim, o questionamento de incorreção no que diz respeito à tese de "que não fora confrontado as cápsulas encontradas no local do crime (EI1 e EI2) com uma cápsula padrão (EP3), usada como comparativa, na forma descrita pela literatura específica, haja vista que deveria ser confrontado o ponto de impacto da base do estajo contra a superfície da culatra, vez que se trata de cartuchos de fogo central portanto o procedimento comparado apenas se ateve a comprovar que as cápsulas EI1 e EI2 são de mesmas características do estajo padrão EP3 usado para confrontação, não merece guarida, pois houve o confronto na forma de metodologia ali descrita. Ademais, a defesa não trouxe qualquer amparo legal de natureza científica de que o método pelo experts não corresponde à literatura específica.

Para mais, à fl. 236 do laudo consta a seguinte conclusão: "Conclusão 1: Os estojos incriminados EI1 e EI2, de calibre nominal .380 AUTO, coletados no exame do local de morte da vítima OSMAURO FARIA DE PAULA JÚNIOR foram percutidos e deflagrados pelas peças (percussor e culatra) da arma de fogo do tipo pistola marca Imbel, de calibre nominal .380 AUTO, modelo GC MD1, número de série 40370 descrita no subitem 3.1., resultando em confronto positivo".

Logo, tem-se que o laudo foi conclusivo no sentido de apontar que a marca produzida pelo percussor e culatra da arma de fogo em questão são coincidentes com as marcas presentes nos estojos incriminados EI1 e EI2.

Já em relação ao pedido de realização de laudo complementar formulado pelo Parquet às fls 308/309, tenho por desnecessário, notadamente diante da clareza do laudo já realizado e da possibilidade de oitiva dos peritos em juízo para eventuais esclarecimentos.

É o bastante.

Ante o exposto, invoco os fundamentos supra para o fim de indeferir os pedidos veiculados nos petítórios de fls. 275/284 e 308/309.[...]

Por sua vez, acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fl. 215 - com destaque):

[...] No tocante ao propalado constrangimento que sofre o paciente porque indeferido o pedido de reprodução de prova técnica requerida pela defesa, ressaí do decísum que a autoridade coatora explicitou suficientemente as razões pelas quais negou o pleito:

"(...) tem-se que o laudo foi conclusivo no sentido de apontar que a marca produzida pelo percussor e culatra da arma de fogo em questão são coincidentes com as marcas presentes nos estojos incriminados EI1 e EI2.

Já em relação ao pedido de realização de laudo complementar formulado pelo Parquet às fls. 308/309, tenho por desnecessário, notadamente diante da clareza do laudo já realizado e da possibilidade de oitiva dos peritos em juízo para eventuais esclarecimentos." (Evento 1, Arquivo 25).

No caso em tela, reputou o magistrado ser desnecessária a realização de nova avaliação microbalística, por entender que a defesa não apontou prováveis vícios que maculariam o laudo já confeccionado (Evento 1: Arquivo 21).

Outrossim, o condutor do feito não está adstrito ao acatamento de todos os pedidos

de provas e diligências pugnadas pelas partes durante a instrução criminal, podendo, de modo fundamentado, fazer uso da faculdade que lhe é assegurada por lei no conteúdo dos artigos 184 e 411, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, os quais dispõem que o juiz poderá negar perícias que não forem necessárias ao esclarecimento da verdade e, ainda, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias. Confira-se:

[...]

Como se vê das transcrições acima, o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de realização de laudo complementar, afirmando ser desnecessário, notadamente diante da clareza do laudo já realizado e da possibilidade de oitiva dos peritos em juízo para eventuais esclarecimento, acrescendo o Tribunal a quo que reputou o magistrado ser desnecessária a realização de nova avaliação microbalística, por entender que a defesa não apontou prováveis vícios que maculariam o laudo já confeccionado.

Com efeito, as instâncias ordinárias indeferiram, de forma fundamentada, o pedido de nova realização do meio de prova em comento, por ser desnecessário ao deslinde da causa, nos termos do art. 184 do CPP, utilizando-se, inclusive, da discricionariedade do ato, não havendo falar-se em nulidade processual por cerceamento de defesa. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO MOTIVADA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 400, § 1º, DO CPP. PERÍCIA DISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. ART. 184 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. No caso dos autos, o Magistrado de origem indeferiu de forma fundamentada as provas requeridas pela defesa, por considerá-las desnecessárias, protelatórias ou acessíveis à defesa sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, nos termos do art. 184 do Código de Processo Penal, a perícia pode ser indeferida quando não se revelar indispensável ao esclarecimento da verdade. Dessarte, não há se falar em cerceamento de defesa.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.864/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

[...]

2. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

3. O indeferimento de perícia considerado desnecessário é ato norteador pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 44.518/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Como se vê, entenderam as instâncias ordinárias pela não realização de novo exame de confronto balístico diante da clareza do laudo pericial, bem como da possibilidade da oitiva dos peritos, em juízo, para outros esclarecimentos, apontando a Corte local que reputou o magistrado ser desnecessária a realização de nova avaliação microbalística por entender que a defesa não apontou prováveis vícios que maculariam o laudo já confeccionado.

Assim, o indeferimento da repetição da perícia por ambas as instâncias *a quo* se deu de forma fundamentada, por ser desnecessária ao deslinde da causa, nos termos do art. 184 do CPP, utilizando-se, inclusive, da discricionariedade do ato, não havendo falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CPP. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DISPENSÁVEL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MOTIVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de ser prescindível a realização de perícia técnica quando a conduta delitiva puder ser comprovada por outros meios, conforme faculdade conferida ao julgador pelo art. 184 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese dos autos, mediante decisão fundamentada, refutou-se o pedido de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a referida produção de prova não seria capaz de afastar a conduta delitiva que foi imputada ao agravante, a qual

encontrava-se corroborada por outros elementos dos autos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1593250/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE SOBEJANTE DO MOTIVO FÚTIL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 67 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente violação do princípio da correlação entre a acusação e a sentença, uma vez demonstrado o emprego de recurso que dificulte a defesa do ofendido, como modo de execução do delito, o que se consubstancia na circunstância de a vítima ser atacada dormindo, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

2. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteador pela discricionabilidade motivada do juiz, nos termos do art. 184 do CPP.

3. A atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante sobejante do motivo fútil por serem ambas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1094790/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 111.862 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/011681-11

Número de Origem:

1371681720188090154 201801371681 5119701.77.2019.8.09.0000 511970177 51197017720198090000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020